

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2019

Apensados: PL nº 1.503/2019, PL nº 4.950/2019, PL nº 6.266/2019, PL nº 972/2019 e PL nº 5.065/2020

Estabelece critérios para a política de reajustes da energia elétrica em todo o território nacional.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado PAULO GANIME

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 290, de 2019, que estabelece limite para valores máximos de reajustes tarifários da energia elétrica em todo o território nacional, que deverão ser anuais e não poderão exceder o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em sua justificação, o autor alegou que os reajustes tarifários impactam a qualidade de vida e a capacidade de consumo das famílias, além de ser um dos principais componentes influenciadores da elevação da inflação.

A esse projeto de lei, foram apensadas outras cinco proposições

- PL nº 972, de 2019, que limita os reajustes tarifários de energia elétrica aos percentuais de aumentos reais no salário mínimo;
- PL 1503/2019, que veda a revisão tarifária com impacto final para o consumidor superior a 10%;
- PL 4950/2019, de igual teor ao do PL nº 290, de 2019, acrescido de vedação a reajustes extraordinários;



- PL 6266/2019, que limita os reajustes tarifários à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
- PL 5065/2020, que determina à Aneel que altere unilateralmente os contratos de concessão de distribuição para prever reajuste pelo menor valor entre Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) ou IPCA.

A proposição tramita em regime ordinário, conforme inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia (mérito), Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, convém reconhecer a existência do problema apontado pelo ilustre autor da proposição em análise. As tarifas de energia elétrica no Brasil têm sido reajustadas em valores superiores aos da inflação oficial ao consumidor amplo nos últimos anos e isso ocasiona inúmeros problemas econômicos para a sociedade.

Necessário reconhecer, também, que o aumento tarifário provoca pressão inflacionária. O IGP-M é o principal indexador da estrutura tarifária do setor elétrico, sendo utilizado como mecanismo de atualização monetária em muitos contratos. Ainda que registre a evolução de preços de forma diversa à medida pelo IPCA, o IGP-M acompanha parcela importante da dinâmica inflacionária. Por outro lado, o preço da energia impacta na estrutura de custos da economia, por ser insumo base para a produção industrial e para a atividade comercial. Dessa forma, a inflação e a tarifa se retroalimentam, e a elevação de uma contribui para a da outra.



Com a aprovação da Lei nº 12.783, de 2013, resultado da conversão da famigerada Medida Provisória nº 579, de 2012, o risco hidrológico do sistema foi repassado à tarifa do consumidor final, que não possui instrumentos que lhe permitam tomar decisões para fazer frente ao eventual agravamento dos cenários de redução de disponibilidade hídrica. Desde então, o cenário hidrológico brasileiro passou por pelo menos dois momentos de relevante escassez, em 2014 e 2021, e as usinas termelétricas, mais caras dos que as hidrelétricas, precisaram ser despachadas durante longos períodos de tempo.

A única “ferramenta” disponível para o usuário final para alinhar seu perfil de consumo à situação de aumento nos custos de geração são as bandeiras tarifárias, que sinalizam quando as condições se tornam adversas e antecipam despesas que se refletiriam somente no ciclo tarifário seguinte. Na lógica atual, as bandeiras tarifárias constituem duro, porém, necessário mecanismo para sinalização dos custos de geração. Entretanto, certamente haveria alternativas se a estrutura do setor fosse diferente.

O regime de concessão para geração de energia assegura uma remuneração ao empreendedor, independentemente das condições de mercado. Nessa modalidade, o agente possui garantia de equilíbrio econômico e financeiro, o que obriga o Estado a ressarcir os custos decorrentes do risco do negócio a partir do reajuste tarifário. Apesar de partir de uma premissa válida, a de que esse mecanismo de remuneração oferece segurança financeira e, com isso, viabiliza maior número de ofertantes em leilões de geração, esse arranjo é impermeável à lógica de mercado. O resultado é a garantia de reajustes tarifários aos agentes, independentemente de méritos ou da situação do setor elétrico.

Esse mecanismo de remuneração distorcido provocou uma situação curiosa durante a pandemia. Com a implementação de medidas sanitárias para o combate ao vírus, houve retração da atividade econômica e consequente redução no consumo. Como resultado, registrou-se sobreoferta de energia. Entretanto, outro efeito foi a queda nas receitas das distribuidoras, assim como da maioria dos empreendedores que atuam na economia brasileira. Para honrar os contratos de longo prazo de fornecimento de energia,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212560265000>



foi necessário criar um mecanismo que assegurasse a remuneração dos agentes, mesmo com excesso de oferta de energia. Daí nasceu a Conta-Covid, que serviu para cobrir esses déficits contratuais. Ou seja, seguindo a lógica do sistema elétrico, em razão do regime de concessão, se sobrar energia, o preço sobe!

É necessário criar mecanismo que conceda ao consumidor maior liberdade de escolha de seus fornecedores de energia. Atualmente, o monopólio do serviço de distribuição é regra para o fornecimento da quase totalidade dos consumidores residenciais. A ideia de monopólio natural decorrente da estrutura de rede da distribuidora pode muito bem ser separada da parcela de energia. Ou seja, o pagamento pela infraestrutura pode ser desvinculado da aquisição do insumo, como ocorre em todos os lugares em que o mercado de energia possui maior abertura.

Outro problema estrutural é o excesso de subsídios a grupos setoriais. A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE teve orçamento de R\$ 24 bilhões de reais em 2021, valor que tem subido ano após ano em razão do aumento sistemático no número de beneficiados de programas diversos. Incluem-se nesse grupo subsídios a fontes energéticas que, dado o avanço tecnológico, já não precisam de incentivos para concorrer nos leilões e, portanto, não precisariam mais receber esse apoio. A CDE passou a ter lógica orçamentária, e tem incorporado gastos com programas sem relação com as premissas que orientaram a criação dessa conta setorial, a partir de pressões políticas de grupos de interesse, em detrimento do melhor interesse do consumidor.

Para que as tarifas de energia passem a acompanhar a situação da economia brasileira, não é razoável aprovar arbitrariamente um mecanismo que altere meramente o índice de reajuste dos contratos, e que se limite a determinado índice inflacionário que se mostre mais ou menos vantajoso para o consumidor. Essa intervenção possui caráter populista e resulta em controle de preços e quebra de contratos. É necessário, em vez disso, introduzir a lógica do mercado no setor, que permita concorrência entre os diversos agentes e, conseqüentemente, viabilize ao consumidor o usufruto das externalidades que lhe sejam conjunturalmente positivas.



O controle de preços e a quebra de contratos vai em direção oposta a tudo em que acreditamos e defendemos para a economia brasileira, razão pela qual nos posicionamos de forma contrária a esse tipo de intervenção, que lança dúvidas sobre a solidez do ambiente de negócios brasileiro, afugenta investimentos privados e impede a expansão e diversificação do setor sob uma lógica economicamente viável. Esse entendimento se aplica não somente ao Projeto de Lei nº 290, de 2019, como, também, a seus apensados, que, de diferentes formas, buscam introduzir mecanismos exógenos de controle tarifário no setor elétrico.

Em razão do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 290, de 2019, bem como de seus apensados, os Projetos de Lei nº 1.503, de 2019, nº 4.950, de 2019, nº 6.266, de 2019, nº 972, de 2019, e nº 5.065, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO GANIME
Relator

